



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 00429/16  
Documento TC 67019/15

Origem: Secretaria de Estado da Administração / Secretaria de Estado da Educação

Natureza: Denúncia – Licitação – Pregão Presencial 389/2015

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Cleonice Gomes da Silva (Pregoeira)

Denunciante: SERVITEC.COM – Ronilson da Conceição Pinto – ME

Representante: Ronilson da Conceição Pinto (Proprietário e Advogado)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Governo do Estado. Secretaria de Estado da Administração / Secretaria de Estado da Educação. Denúncia. Pregão Presencial 389/2015. Registro de preços para aquisição de material escolar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - SEE, cujo fornecimento seria efetuado de forma parcelada. Direcionamento e descrição insuficiente de itens. Revogação do procedimento licitatório após a denúncia. Procedência da denúncia. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC2 – TC 0399/21

### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia (fls. 2/127), com pedido cautelar, apresentada pela empresa SERVITEC.COM – RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO – ME (CNPJ 04.739.409/0001-85), representada pelo Senhor RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO, em face da Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e da Pregoeira, Senhora CLEONICE GOMES DA SILVA, sobre irregularidade no Pregão Presencial 389/2015, com o objetivo da formação de registro de preços para aquisição de material escolar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - SEE, cujo fornecimento seria efetuado de forma parcelada.

Em síntese, a empresa alegou haver direcionamento, em relação aos seguintes itens:

- 1) *Caneta Esferográfica em cor, comprimento total (com tampa) 155,5mm. Corpo externo injetado em poliestireno cristal na cor da tinta com topador. Tampa antiasfixiante injetada em polietileno branco soldada no corpo por ultrassom. Pavio (reservatório de tinta) em poliéster 5,4 x 100mm. Ponta fina max, 2,00 mm em poliéster. Tinta atóxica à base de água lavável em água e sabão. Com 12 cores;*



Processo TC 00429/16  
Documento TC 67019/15

- II) *PASTA em plástico PVC semienrijecido, incolor, transparente ou translúcido, sem divisões, dimensões (360 x 265 x 135) mm, com fecho frontal e alça superior, ambos em PVC. Embalagem com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade;*
- III) *RÉGUA em acrílico, com 30cm, marcações em mm e 1/2mm, e*
- IV) *CADERNO universitário, 200 folhas, com 10 matérias, capa flexível, no formato (200 x 275) mm, com espiral.*

Argumentou ainda que o descritivo para o apontador de lápis plástico com coletor e uma lâmina é insuficiente, pois, não descrevia as medidas do coletor, o que poderia levar a administração a receber um que não atenderia suas expectativas e que existiam diferenças entre os anexos referentes a aquisição TR - Aquisição Material Escolar e Anexo I - Kit Escolar, observando que o item apontador era diferente nos referidos anexos.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 129):

Versa o presente documento de representação apresentada pelo Sr. RONILSON C. PINTO, representante legal da empresa SERVITEC.COM R. da CONCEIÇÃO PINTO -ME, imputando a ocorrência de suposta irregularidade no Pregão Presencial n.º 389/2015 da Secretaria de Estado da Administração (cuja sessão de abertura está prevista para o dia 21/12/2015 às 09:00h), requerendo, ao final, a suspensão do procedimento. Isto posto, remeto para as providências cabíveis, em face da urgência da matéria.

Em relatório inicial de fls. 130/134 a Auditoria pontuou que a especificação exagerada pode ter sido produzida restringindo a competitividade do certame e um efetivo direcionamento a uma marca específica, todavia, o Corpo Técnico, ao consultar o sitio eletrônico da Secretaria de Estado da Administração (Central de Compras), verificou que o certame fora adiado até ulterior deliberação, concluindo pelo chamamento aos autos das autoridades responsáveis para apresentar esclarecimentos e/ou defesa.

Citação postal da gestora às fls. 137/138, seguida de anexação de defesa (Documento TC 05280/16 – anexado).

Ao examinar a defesa o Órgão Técnico observou (fls. 143/146):



Processo TC 00429/16  
Documento TC 67019/15

1. Foi anexado o Termo de Referência todavia, não constam as referidas modificações propostas pelo denunciante;
2. O procedimento até a presente data não foi dado entrada neste Tribunal, em consonância com a Resolução TC 08/2013;
3. Em pesquisa no sitio da central de compras constatou-se que o referido Pregão teve sua abertura prevista para 03/05/2016.

Concluiu, sugerindo nova notificação da autoridade responsável, para o envio do procedimento licitatório e/ou apresentar os devidos esclarecimentos.

Nova citação da ex-Secretária de Estado da Administração (fls. 148/149), seguida de apresentação de defesa às fls. 151/157.

Após a análise da defesa, o Órgão Auditor elaborou o Relatório de fls. 162/167, concluindo pela procedência parcial da denúncia, bem como pela responsabilização da gestora, nos termos da Lei Complementar 58/2013, arts. 110, 111 e 113, em virtude da negligência na condução do certame, que resultou na revogação deste, além da aplicação de multa.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 170/175), assim opinou:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela(o):

1. **Arquivamento** da presente denúncia, tendo em vista a perda do seu objeto, e
2. **Recomendação** à gestão da Secretaria de Estado da Administração para que não volte a incorrer na conduta omissiva aqui tratada, a fim de evitar prejuízos ao interesse público e sob pena de responsabilidades.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 176).





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 00429/16  
Documento TC 67019/15

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida, ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, cabe acolher o parecer ministerial lavrado nos autos. Eis o teor:

**Ementa:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. DENÚNCIA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE CLÁUSULAS EXCESSIVAS E DIRECIONADAS. DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO EM CORRIGIR AS INCONSISTÊNCIAS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO DO PROCESSO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Os presentes autos versam acerca de denúncia formulada em face da Secretaria de Estado da Administração, com pedido liminar, relatando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 389/2016, que teve por objeto o registro de preços para eventual aquisição de Kit Escolar destinados aos alunos das Escolas da Rede Estadual I de Ensino.

O denunciante alega direcionamento, em relação aos seguintes itens do kit escolar, assim como descrição insuficiente no item apontador de lápis (plástico, com coletor e 01 (uma) lâmina):

*1) CANETA HIDROGRÁFICA em cor, comprimento total. (com tampa) 155,5mm. Corpo externo: injetado em poliestireno cristal, na cor da tinta Com topador. Tampa: antiasfixiante injetada em polietileno branco Soldada no corpo por ultra-som. PAVIO (reservatório de tinta) em poliéster 5,4 x 100mm. Ponta fina Max, 2,00 mm em poliéster. Tinta atóxica à base de água lavável em água e sabão. Com 12 cores;*



Processo TC 00429/16  
Documento TC 67019/15

*II) PASTA em plástico PVC semi-enrijecido, incolor, transparente ou translúcido, sem divisões, dimensões (360 x 265 x 135) mm, com fecho frontal e alça superior, ambos em PVC. Embalagem com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade;*

*III) RÉGUA em acrílico, com 30cm, marcações em mm e 1/2mm, e*

*IV) CADERNO universitário, 200 folhas, com 10 matérias, capa flexível, no formato (200 x 275) mm, com espiral.*

Após examinar os elementos informativos do processo, a Auditoria emitiu o Relatório inicial às fls. 130/134, no qual registrou que a especificação exagerada pode ter sido produzida com a finalidade de restringir à competitividade da licitação ou permitir o direcionamento de uma marca específica. Todavia, em consulta ao Portal do Governo do Estado, verificou que o certame foi adiado.

Em função das conclusões do Relatório Técnico, o Exmo. Relator determinou a citação da Secretária de Estado da Administração, para prestar esclarecimentos.

Citação postal da gestora às fls. 137/138, seguida de anexação de defesa (Doc. TC nº 05280/16 – Em Anexos).

Relatório de análise de defesa às fls. 143/46, no qual o Órgão Auditor fez observações nos seguintes termos:

- 1. Foi anexado o Termo de Referência, todavia não constam as referidas modificações propostas pelo denunciante;*
- 2. O procedimento, até a presente data, não foi dado entrada neste Tribunal, em consonância com a Resolução TC 08/2013;*
- 3. Em pesquisa no sítio da central de compras constatou-se que o referido Pregão teve sua abertura prevista para 03/05/2016.*

Em razão dessas constatações, a Auditoria sugeriu a intimação da autoridade responsável para enviar o procedimento licitatório em comento e se pronunciar sobre a conclusão do seu ulterior Relatório.

Nova citação da Senhora Livânia Maria da Silva às fls. 148/149, seguida de apresentação de defesa às fls. 151/157.





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 00429/16  
Documento TC 67019/15

Após a análise da defesa, o Órgão Auditor elaborou o Relatório de fls. 162/167, concluindo pela procedência parcial da denúncia, bem como pela responsabilização da gestora, nos termos da Lei Complementar nº 58/2013, artigos 110, 111 e 113, em virtude da negligência na condução do certame, que resultou na revogação deste, além da aplicação de multa.

A propósito, o pedido de cautelar perdeu o objeto, em função da suspensão do certame e da posterior revogação.

Na sequência, os autos vieram a este Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para sua propositura tem previsão na Lei Complementar n.º 18/1993 (LOTCE/PB), especificamente nos artigos 1º, X, e 51, *in verbis*:

*Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

*(...)*

*X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.*

*Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.*

No presente caso, a denúncia em tela foi apresentada pela empresa Servitec.com R. da Conceição Pinto ME, por meio do seu representante legal Ronilson C. Pinto, em face da Secretaria de Estado da Administração, relatando a ocorrência de irregularidades na realização da Licitação Pregão Presencial nº 389/2015, em razão da constatação de direcionamento em vários itens do material escolar.

Em retrospectiva, observa-se que a Auditoria considerou os fatos denunciados procedentes e opinou pelo chamamento da denunciada aos autos para prestar esclarecimentos.





Processo TC 00429/16  
Documento TC 67019/15

Em sede de defesa, a gestora reconheceu as falhas e afirmou que foram adotadas providências para corrigir as inconsistências existentes no Edital do Pregão, entretanto observa-se que não foi anexada, junto à defesa, qualquer documentação comprovando as alterações realizadas no Termo de Referência, nem houve registro de entrada da referida licitação no Sistema Eletrônico deste Tribunal, até a data do Relatório de análise de defesa (09/09/2016).

Num segundo pronunciamento nos autos, a gestora informou que o Pregão Presencial nº 389/2015 foi **revogado**, conforme ato de fls. 154/15, por solicitação da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de estar aderindo a outra Ata de Registro de Preços, nos termos da petição de fls. 151/153.

Conforme se verifica dos autos, o Órgão de Instrução confirmou a existência de irregularidades no Termo de Referência, referentes a exigências excessivas e direcionadas, que comprometiam o caráter competitivo da licitação, assim como relatou que houve omissão da Secretaria em providenciar a necessária correção do edital.

De fato, não resta dúvida de que havia falhas no Edital do pregão, as quais foram inclusive reconhecidas pela Secretaria. Além disso, é importante também destacar a grave omissão da gestora em não providenciar, em tempo oportuno, os ajustes necessários no Ato Convocatório, o que evitaria maiores delongas na conclusão do certame, bem como prejuízos à comunidade estudantil das escolas estaduais, em virtude do atraso na entrega do material escolar.

Contudo, apesar da negligência da gestão no dever de agir, cumpre registrar que, com a revogação da licitação, a presente denúncia perde o seu objeto.

A propósito, importa salientar que a Administração tem a prerrogativa de revogar seus próprios atos, por razões de conveniência ou oportunidade, desde que o ato revocatório esteja devidamente fundamentado, para justificar tal conduta, conforme preceitua a artigo 49, *caput* e parágrafo 3º da Lei de Licitações, *in verbis*:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.  
(...)*

Dessa forma, infere-se que a revogação é faculdade discricionária do Poder Público de desfazer seus próprios atos quando esses não mais atenderem ao interesse público.

**2ª CÂMARA**

*Processo TC 00429/16*  
*Documento TC 67019/15*

No presente caso, verifica-se que a revogação da licitação tardou a acontecer, ocorrendo somente após a constatação de uma conduta negligente da Administração, na medida em que deixou passar vários meses para cancelar o procedimento licitatório, atrasando a aquisição do material indispensável para o andamento das aulas, numa clara demonstração de descaso para com o interesse público e de desobediência aos princípios da eficiência, legalidade e boa-fé administrativa.

Portanto, a conduta omissiva da gestora não pode passar despercebida, merecendo reprovação por parte desta Corte, bem como recomendação à gestão da vertente Secretaria para que não volte a incorrer em falhas dessa natureza.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela(o):

- 1. Arquivamento** da presente denúncia, tendo em vista a perda do seu objeto, e
- 2. Recomendação** à gestão da Secretaria de Estado da Administração para que não volte a incorrer na conduta omissiva aqui tratada, a fim de evitar prejuízos ao interesse público e sob pena de responsabilidades.

É o Parecer.

João Pessoa, 03 de março de 2021.





Processo TC 00429/16  
Documento TC 67019/15

Em consulta ao TRAMITA se constata que, de fato, a licitação foi cancelada:

The screenshot shows the TRAMITA system interface. At the top, there is a navigation bar with the TCE-PB logo and the text 'Tramita 21.1.21'. To the right, there are icons for document management, including a mail icon with '(3)', a document icon, and a search icon. Below the navigation bar, there is a menu with options: Administrativo, Ato Processual, Auditoria, Relator, GI, Consultas, and Relatórios. The main content area is titled 'Registro de Licitação (63675/15)'. A prominent red warning message with a red 'X' icon reads: 'Documento cancelado! As informações e arquivos constantes no sistema foram inseridos antes do seu cancelamento!'. Below this, there are tabs for 'Dados Gerais', 'Licitação', 'Tramitações', 'Aneios/Apensados', 'Autos Eletrônicos', and 'Outros Arquivos'. The 'Licitação' tab is active, displaying the following information:

- Número da Licitação: 00389/2015
- Modalidade: Pregão Presencial
- Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR
- Tipo do Objeto: Compras e Serviços
- Data de Homologação:
- Valor Estimado: R\$ 38.898.394,20
- Valor: R\$
- Fonte de Recurso:
- Informação Complementar:
- Risco: Aguarda homologação para poder calcular risco.

Below the information, there is a section for 'Avisos' with a table of entries:

Data Entrada	Data do Ato	Data do Certame	Local do Certame	Ativo
09/12/2015	08/12/2015	21/12/2015 09:00	Central de Compras do Estado da Paraíba	Cancelado
25/11/2015	25/11/2015	10/12/2015 09:00	Central de Compras do Estado- PB	Cancelado

Todavia, o certame somente foi revogado em 14/10/2016, conforme informado na segunda defesa apresentada (fl. 152), após a impetração da denúncia em 17/12/2015 (data do protocolo do Documento TC 67019/15), o que lhe a atrai a qualidade de procedente, mas sem aplicação de multa, na linha sugerida pelo Ministério Público de Contas, ante a interrupção do procedimento.

**ANTE O EXPOSTO, VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

**1) Preliminarmente, CONHECER** da denúncia em comento e, **no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

**2) RECOMENDAR** à gestão da Secretaria de Estado da Administração para que não volte a incorrer na conduta omissiva aqui tratada, a fim de evitar prejuízos ao interesse público e sob pena de responsabilidades; e

**3) COMUNICAR** a decisão aos interessados e **DETERMINAR** o arquivamento destes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 00429/16  
Documento TC 67019/15

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00429/16**, relativos à análise de denúncia manejada pela empresa SERVITEC.COM – RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO – ME (CNPJ 04.739.409/0001-85), representada pelo Senhor RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO, em face da Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e da Pregoeira, Senhora CLEONICE GOMES DA SILVA, sobre irregularidade no Pregão Presencial 389/2015, com o objetivo da formação de registro de preços para aquisição de material escolar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - SEE, cujo fornecimento seria efetuado de forma parcelada, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **Preliminarmente, CONHECER** da denúncia em comento e, **no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE;**
- 2) **RECOMENDAR** à gestão da Secretaria de Estado da Administração para que não volte a incorrer na conduta omissiva aqui tratada, a fim de evitar prejuízos ao interesse público e sob pena de responsabilidades; e
- 3) **COMUNICAR** a decisão aos interessados e **DETERMINAR** o arquivamento destes autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 06 de abril de 2021.



Assinado 6 de Abril de 2021 às 19:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO